



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Itatinga
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Amparo Social a Pessoa Idosa
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento39) suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 4ª CAJ/CRPS no Acórdão nº 3811/2017 (evento37) que negou provimento ao recurso especial autárquico ao afastar a renda de membro da composição familiar com base no parecer socioeconômico, concedendo o benefício Amparo Social a Pessoa Idosa requerido por [REDAZIDO].

Indaga afronta a norma assistencial por superação da renda familiar.

Apresenta como paradigma os processos:

ESPÉCIE/NB	PT	CAJ/ACÓRDÃO
[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	03ªCAJ/1633
[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	02ªCAJ/875
[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	01ªCAJ/2444
[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	02ªCA-02ªCAJ/2698
[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	02ªCAJ/3819
[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	03ªCAJ/3439
[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	02ªCAJ/3365
[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	02ªCAJ/2784

A interessada foi notificada e apresentou contrarrazões ao incidente processual (evento48) requerendo a manutenção do feito.

A 4ª CaJ, por meio de despacho de seu Presidente admitiu o incidente processual (evento51/52).

Tarsila



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS (evento 54) com redistribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 55).

É o Relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. ADMISSIBILIDADE. ART. 63 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. RENDA PER CAPITA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PARECER SOCIAL ATESTANDO A VULNERABILIDADE SOCIAL. MITIGAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO EM FACE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 11 DA LEI Nº 8742/1993; ART. 04 DO DECRETO Nº 6.214/2007. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VOTO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63 - O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O requerimento do pedido de uniformização cumpriu o prazo regimental estabelecido no § 2º do citado artigo 63:

Art. 63 – (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O Instituto apresentou pedido incidental de forma tempestiva, conforme interposição realizada em 26/12/2017 (evento39), tendo a ciência ocorrida em 16/12/2017 (evento38).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que no Acórdão nº 3811/2017 admitiu a possibilidade de reconhecimento do benefício por critério subjetivo, após a constatação de vulnerabilidade social contido no parecer social, afastando o critério objetivo e determinou a concessão do benefício (evento37).

De outra feita, apresenta como paradigmas os processos julgados por outras unidades julgadoras (ex: 88/701.410.355-6 da 3ª CAJ) onde foram aplicados o critério objetivo da renda conforme legislação.

A Autarquia Previdenciária alega afronta aos artigos 20 da Lei nº 8742/1993 e arts. 4º e 8º do Decreto nº 6.214/07.

A Lei nº 8742/1993 dispõe sobre os critérios objetivos e subjetivos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

Assinado



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

E o artigo 4º¹ do Decreto nº 6214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada também define que a renda informal é considerada renda familiar, passível de avaliação no critério objetivo.

O acórdão objeto de incidente regimental afronta o artigo 4º acima citado ao afastar a renda de componente familiar decorrente de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.046,78 (na época do pedido) constatado no ato do requerimento administrativo (DER: 14/10/2016).

A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício objeto do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi em 14/10/2016, portanto, posterior à publicação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que introduziu o parágrafo 11 no art. 20 da Lei 8.742/93², possibilitando, para a concessão do BPC/LOAS, a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, na data de entrada do requerimento existia a previsão legal para flexibilização do critério objetivo para caracterização da miserabilidade, qual seja, a renda mensal per capita superior a 1/4 do salário-mínimo.

Ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o Colegiado Pleno deste Tribunal Administrativo já consolidou no sentido de que há a mitigação do critério objetivo em face de outros elementos probatórios, conforme se observa:

¹ Art. 4 - Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (grifo nosso)

² § 11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 4374/PE. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA ADI 1.232/DF. CRITÉRIO DE RENDA EM 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO INCONSTITUCIONAL. **ARTIGO 20 §11 DA LEI 8.742/93. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.** PARECER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E NEGADO. (Processo [REDAZIDO], NB [REDAZIDO], Relatora: Raquel Lúcia de Freitas, Conselho Pleno, julgado em 26/03/2019) (Resolução CRPS Nº 1/2019) (grifo nosso)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de 1/4 do salário mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. **Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS.** Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (Processo [REDAZIDO], NB [REDAZIDO], Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Conselho Pleno, julgado em 28/06/2019) (Resolução CRPS Nº 19/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, deve ser mantida a tese jurídica fixada no conceito de mitigação do critério objetivo da renda em face da comprovação da vulnerabilidade e miserabilidade social da composição familiar, nos termos do parecer social realizado pelo ente autárquico.

Feita essa digressão, percebe-se que a tese delineada no Acórdão nº 3811/2017 encontra amparo jurídico, razão pela qual se deve negar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate.

Isto posto, mantenho o Acórdão nº 3811/2017 prolatado pela 4ª CAJ pelos seus próprios fundamentos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO INSS**.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Tarsila'.

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 47/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente